



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

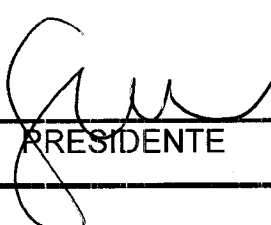
Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-388 de 2019

05, 06, 11

(a)

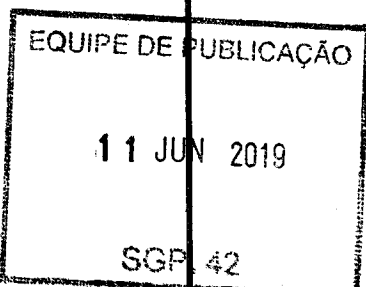
Cláudio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

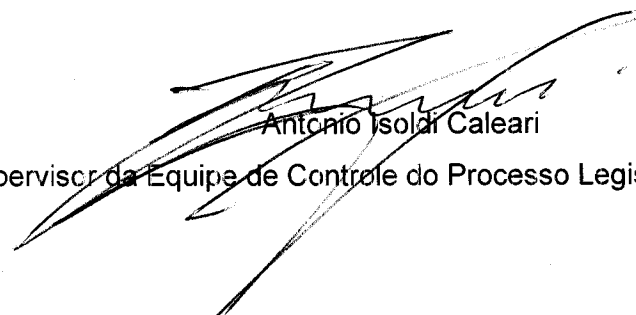
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11 JUN 2019
Const. Aut. e Leg. Prop.
Administração Pública
Trib. Trans. Adm. Econômica
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13.06.19




Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
UNIDADE DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 14/06/19 às 19:00 hs
POR Paulo
Em 26/06/19 às 12:20 ASS: JWC

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) c(s) documento(s) de
fls. 08 / 10 . S.P. 25/06/19

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Supervisor da Unidade de
Expediente da Procuradoria
R.F. 11.203



Proc. nº 01.388/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.808

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 388/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 324/12, que isenta os portadores de necessidades especiais – física ou mental – do pagamento de Zona Azul no Município de São Paulo. Andamento Splegis na data de hoje:

23/02/2017 16:03 SGP21

- PL 639/15, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul para pessoas idosas e para pessoas com deficiência e, dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

06/06/2017 19:28 SGP21

- PL 91/17, que dispõe sobre os critérios de cobrança de estacionamento de Zona Azul no Município de São Paulo, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

28/03/2019 16:17 SGP21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 215/19, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a isenção do pagamento da Zona Azul para deficientes, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

23/05/2019 15:42 [CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator](#)

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99;
- Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.
- Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.



09
Proc. nº 01-308/19
Paulo Henrique da S. Lopes
CPF: 11.268.888-00

- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Resolução CONTRAN nº 304, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção;
- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo. Declarado Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;
- Lei Municipal nº 11.506, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação de vagas especiais para estacionamento de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência nas vias públicas municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul por até trinta minutos; declarada inconstitucional ADI nº 059.206-0/7-00, TJSP;
- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo, declarada inconstitucional ADI nº 059.741.0/0 TJSP;
- Lei Municipal nº 16.235, de 02 de julho de 2015, que dispõe sobre a concessão de serviço público para a exploração, administração, manutenção e conservação de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, associada à requalificação urbanística do entorno;
- Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com alterações;
- Decreto Municipal nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, com alteração;
- Decreto Municipal nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.908, de 15 de julho de 1991, que dispõe sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;



Proc. nº 01-388/19
Paulo Henrique da S. Lopez
RP: 11.203

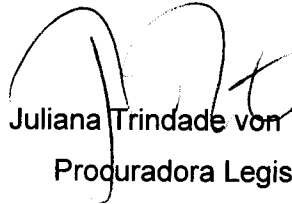
- Decreto Municipal nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas com deficiência, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos;
- Decreto Municipal nº 42.117, de 18 de junho de 2002, que altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990;
- Decreto Municipal nº 55.127, de 19 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 15.974, de 24 de fevereiro de 2014, que institui o Cartão de Estacionamento para Idoso;
- Decreto Municipal nº 57.115, de 07 de julho de 2016, que autoriza a cobrança do preço pela utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo pago – Zona Azul por meio de tecnologia digital.
- Portaria DSV GaB nº 66, de 08 de maio de 2017, que dispõe sobre a necessidade de instalação de sinalização de trânsito nas vagas reservadas às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade ou idosos, em vias e áreas de estacionamento de uso coletivo;
- Portaria SMT DSV nº 01, de 08 de fevereiro de 2018, que disciplina a concessão de autorização especial para o estacionamento de veículo utilizado por pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou com comprometimento de mobilidade, em áreas abertas ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso, por meio da emissão do Cartão DeFis-DSV.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

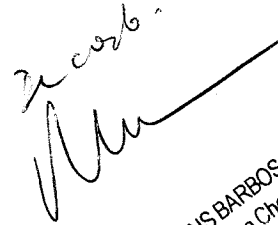
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

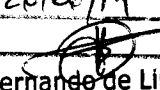
São Paulo, 25 de junho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.47


MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/06/19 às 14h00

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RUTE COSTA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07/07/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 11 e
folha(s) para informação sob nº 11
Em 07/07/19 (a)


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA
Em 06/08/19 às 12:00
Por Julia
SALA 21/8/19 às 15:00 Por Julia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:48.

Moção nº PL 388 de 2019 fls. 16

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de (a)

05/09/2019 14:00

Julia

10/9/19 11:00 Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 A 14. Em 13 / 11 / 19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0388-19

Folha nº	12	do Proc. nº	18
Nº	R-388	de	20/13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

PARECER Nº 2187/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0388/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a isenção do pagamento de Zona Azul, no âmbito da Cidade de São Paulo, pelo período de tolerância de 5 (cinco) minutos, desde que o condutor acione o pisca-alerta, ou pelo período de 10 (dez) minutos, se for idoso ou portador de necessidades especiais e estiver devidamente identificado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, visto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas reguladoras de serviço público municipal.

Com efeito, a proposta está amparada no artigo 30, I, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (Competências na Constituição de 1988, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

A norma proposta versa sobre necessidades imediatas da cidade e de sua população, sendo de se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Saliente-se, ainda, que o projeto consiste em medida que atende ao interesse público, eis que proporciona ao cidadão uma tolerância bastante razoável no contexto da grande metrópole em que vivemos e sensível, por outro lado, às necessidades especiais da população idosa ou portadora de algum tipo de deficiência.

Relatório 2644/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0388-19

No plano normativo infralegal, o projeto de lei está de acordo com o Estatuto do Idoso, já que promove a garantia à liberdade, consistente também na faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários (artigo 10, § 1ª, inciso I), e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista a previsão do dever do Estado de assegurar às pessoas com deficiência direitos referentes ao transporte (artigo 8º), o que, por certo, inclui a facilitação de utilização de veículos próprios.

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (artigo 24, inciso II, 1ª parte), bem como "implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias" (artigo 24, inciso X).

Todavia, há que se apontar o uso de nomenclatura inadequada no art. 3º do projeto, quando se refere às pessoas com deficiência mediante a expressão "pessoas com necessidades especiais", não mais adotada pela Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Governo Brasileiro pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, os quais se valem atualmente da expressão "pessoas com deficiência", para que se afaste qualquer nesga de preconceito e se reforce que se trata de pessoas. Percebe-se, assim, a presença de falha de técnica legislativa, e, em última análise, de inobservância à terminologia adotada no citado tratado internacional, que tem *status* de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o qual traz a recomendação do uso adequado da expressão para a garantia de seus fins.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar o projeto à nomenclatura da Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0388/19.**

*Considera a tolerância na utilização dos
veículos automotores em áreas de
estacionamento rotativo pago – Zona Azul.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0388-19

Folha nº	13	do Proc.
Nº	PL-388	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.299		

s. 20

Matéria PL 388/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=193559>.

Art. 1º Fica regulamentada a tolerância de 5 (cinco) minutos na utilização dos veículos automotores em áreas de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O estacionamento será obrigatoriamente livre e gratuito nos primeiros 5 (cinco) minutos, sendo necessário o condutor acionar o pisca alerta.

Art. 3º Fica estabelecida a tolerância de 10 (dez) minutos aos condutores com deficiência, desde que devidamente identificados, conforme Capítulo X, artigo 47, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; Lei Federal nº 13.281, de 4 de maio de 2016, art. 24, inciso VI, que altera a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; Portarias do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.GAB nº 66, de 8 de maio de 2017, e nº 01, de 9 de fevereiro de 2018, e demais normas do Poder Executivo.

§ 1º O estacionamento será obrigatoriamente livre e gratuito nos primeiros 10 (dez) minutos, desde que o condutor esteja devidamente identificado e tenha acionado o pisca alerta.

§ 2º Fica assegurado que, nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago - Zona Azul, no Município de São Paulo, o usuário deverá possuir a identificação através do "Cartão DeFis", "Cartão Azul Digital-CAD" e outros documentos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica estabelecida a tolerância de 10 (dez) minutos aos condutores idosos, desde que devidamente identificados, conforme os termos da Lei nº 10.741/2003 e demais normas legais regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica assegurado que, nas vagas especiais, em área de estacionamento rotativo pago - Zona Azul, no Município de São Paulo, o usuário deverá possuir o Cartão de Estacionamento para Idoso, o Cartão Azul Digital-CAD e outros documentos a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º Após o período de tolerância, o usuário deverá efetuar o pagamento do estacionamento rotativo Zona Azul, sob pena de incorrer nas penalidades previstas em lei.

Art. 6º Caberá ao agente de trânsito ou autoridade competente o controle do prazo da tolerância gratuita no estacionamento rotativo Zona Azul, devendo providenciar a impressão do comprovante dos minutos considerados permitidos para a permanência gratuita.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 19

Pág. 186 Col. 2


Ugo de Lima Pozo
RF 11.299



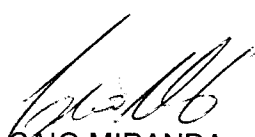
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0388-19

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019.


AURÉLIO NOMURA

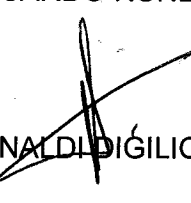

CAIO MIRANDA


CELSON JATENE

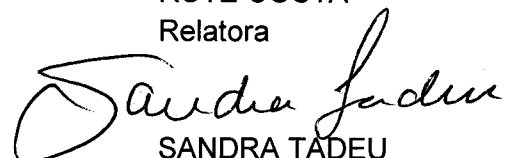

CLÁUDIO FONSECA


REIS


RICARDO NUNES


RINALDO DIGILIO


RUTE COSTA
Relatora


SANDRA TADEU